

**REGULAMENTO DO  
TRIBUNAL ARBITRAL DO BASQUETEBOL  
(TAB)**

---

**TRIBUNAL ARBITRAL DO BASQUETEBOL**

**SECÇÃO I**

**CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Artigo 1º**

1. O TAB é composto por cinco árbitros, licenciados em Direito, nomeados da seguinte forma:
  - a) Um Árbitro-Presidente nomeado de comum acordo entre a Federação Portuguesa de Basquetebol, Liga dos Clubes de Basquetebol, Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol e Associação de Jogadores de Basquetebol;
  - b) Um árbitro nomeado pela Federação Portuguesa de Basquetebol;
  - c) Um árbitro nomeado pela Liga dos Clubes de Basquetebol;
  - d) Um árbitro nomeado pela Associação Nacional de Treinadores de Basquetebol;
  - e) Um árbitro nomeado pela Associação de Jogadores de Basquetebol.
2. A duração do mandato dos árbitros será de uma época desportiva, podendo ser renovado por iguais períodos de tempo.
3. Na falta ou impedimento temporário do Árbitro-Presidente, cada um dos vogais exercerá alternadamente essas funções e pela ordem constante do nº1.
4. Em caso de falta temporária de um árbitro por um período superior a trinta dias ou quando o impedimento, sendo previsível, tenha sido comunicado, será nomeado para o acto pelo organismo que o designou, o árbitro suplente que cessará as suas funções logo que o processos levados à respectiva sessão se encontrem decididos.
5. Em caso de renúncia, falta injustificada ou impedimento duradouro de qualquer árbitro, o substituto adquirirá automaticamente a efectividade.

## **Artigo 2º**

Compete ao TAB:

- a) Dirimir litígios resultantes dos contratos outorgados entre Clubes e/ou Sociedades Anónimas Desportivas, Treinadores e Praticantes desportivos;
- b) Apreciar a solicitação de qualquer das instituições outorgantes da convenção de arbitragem, qualquer questão suscitada no âmbito dos protocolos entre si estabelecidos e exercendo todas as atribuições aí especialmente previstas;
- c) Interpretar as normas dos protocolos outorgados entre as entidades signatárias da convenção de arbitragem;
- d) Decidir sobre todas as questões previstas nos referidos protocolos.

## **Artigo 3º**

Compete ao Presidente do TAB:

- a) Convocar o TAB sempre que o entenda necessário;
- b) Presidir às reuniões do TAB e dirigir os seus trabalhos;
- c) Orientar a distribuição dos processos;
- d) Organizar o mapa das sessões de julgamento;
- e) Garantir a eficácia e celeridade do funcionamento do TAB;

## **Artigo 4º**

Compete aos vogais a preparação dos processos e a direcção da instrução.

## **SECÇÃO II**

### **FUNCIONAMENTO**

## **Artigo 5º**

1. O TAB funcionará na sede da Federação Portuguesa de Basquetebol.
2. As reuniões serão convocadas com a antecedência mínima de oito dias úteis.
3. A convocatória referida no nº2 deste artigo poderá ser feita por qualquer meio de comunicação escrita, nomeadamente telegrama, telex ou telecópia.

4. A convocatória deverá indicar a agenda da sessão, não podendo ser tomadas deliberações sobre matéria a ela estranha, salvo se todos os membros do TAB estiverem presentes e concordarem com a alteração.
5. A presença de todos os membros sanciona qualquer irregularidade de convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da reunião.

#### **Artigo 6º**

1. Para todos os efeitos processuais assume as funções de secretariado do TAB, o Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Basquetebol.
2. As reuniões do TAB serão secretariadas pelo Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Basquetebol, o qual poderá delegar essas funções num funcionário da federação em caso de falta ou impedimento.
3. O expediente será assegurado pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Basquetebol, devendo ser registado.

#### **Artigo 7º**

1. As decisões só poderão ser validamente tomadas desde que esteja presente a maioria dos membros.
2. Todas as decisões do TAB deverão ser tomadas por maioria.
3. Não sendo possível a formação de maioria, intervirá o Árbitro-Presidente, com voto de qualidade.

#### **Artigo 8º**

As decisões do TAB serão notificadas às partes, na pessoa do respectivo mandatário, através de carta registada.

#### **Artigo 9º**

O poder jurisdicional do TAB finda com a notificação às partes das respectivas decisões.

#### **Artigo 10º**

Os acordãos do TAB serão elaborados em suporte magnético e guardados em arquivo próprio na Federação Portuguesa de Basquetebol, fazendo-se registar em acta o sentido da decisão.

#### **Artigo 11º**

1. A competência do TAB para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2º depende de compromisso arbitral/cláusula compromissória.

2. A sujeição das partes à arbitragem nos termos do número anterior implica a renúncia aos recursos das decisões do TAB.

#### **Artigo 12º**

O horário do serviço de expediente do TAB coincide com o dos serviços da Federação Portuguesa de Basquetebol, encerrando porém às 18.00 horas de cada dia útil, pelo que não poderá ser recebido qualquer expediente depois dessa hora.

### **SECÇÃO III**

#### **DO PROCESSO**

#### **Artigo 13º**

1. O processo rege-se pelas regras constantes deste regulamento e nos casos omissos pelo disposto na lei processual civil e na lei da arbitragem voluntária.
2. Serão admitidos quaisquer meios de prova previstos na lei processual civil.
3. O TAB julga segundo o direito constituído, podendo também julgar segundo a equidade em todas as questões omissas.

#### **Artigo 14º**

Em qualquer tipo de processo deverá, porém, respeitar-se a igualdade entre as partes e o princípio do contraditório.

#### **Artigo 15º**

Nos processos do TAB é obrigatória a constituição de advogado.

#### **Artigo 16º**

1. Todos os prazos do processo são de natureza peremptória e correm de forma contínua.
2. Transita para o primeiro dia útil imediato o último dia de prazo, quando este coincidir com sábado, domingo ou dia feriado.
3. Na falta de disposição especial, será de oito dias o prazo para a prática de actos processuais.

#### **Artigo 17º**

As decisões do TAB não são susceptíveis de recurso.

### **Artigo 18º**

1. O TAB não poderá resolver os conflitos de interesses sem que tal lhe seja solicitado por qualquer das partes directamente interessadas.
2. Consideram-se partes directamente interessadas não só as entidades identificadas no artigo 1º, nº1, alíneas b) a e), como também qualquer clube ou sociedade desportiva, jogador ou treinador devidamente credenciado junto de alguma daquelas entidades.

### **Artigo 19º**

1. As acções são de simples apreciação ou de condenação.
2. As de simples apreciação têm por fim obter declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto, ou a interpretação das normas que regem a relação dos Clubes e/ou Sociedades Anónimas Desportivas com Treinadores e Praticantes desportivos, no âmbito dos protocolos e bem assim as da demais legislação aplicável às relações contratuais entre si estabelecidas.
3. As acções de condenação visam exigir a prestação duma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.
4. As acções de simples apreciação ou de condenação devem ser propostas no prazo de um ano a contar do conhecimento do facto que lhes serve de fundamento, sob pena de caducidade.

### **Artigo 20º**

1. O processo inicia-se por uma petição, que deverá conter:
  - a) A identificação das partes;
  - b) A natureza e valor da acção;
  - c) Os fundamentos de facto e de direito da pretensão;
  - d) A formulação clara e precisa do pedido.
2. A petição deverá ser dirigida ao Presidente do TAB e apresentada na secretaria da Federação Portuguesa de Basquetebol.

### **Artigo 21º**

1. A petição deverá ser acompanhada de tantos duplicados quantas as partes a citar.
2. No acto de apresentação da petição deverá ser efectuado preparo, correspondente a metade do valor da taxa de justiça, em conformidade com a tabela de custas que estiver em vigor.

### **Artigo 22º**

1. Os processos são distribuídos ao respectivo árbitro pela ordem constante do artigo 1º, nº1, do presente regulamento, excepto se houver incompatibilidade entre a parte e o respectivo árbitro, circunstância em que o processo é distribuído ao árbitro seguinte.
2. Distribuído o processo e recebido pelo relator, deverá este indeferir liminarmente a acção se se lhe afigurar ser manifesta a sua inviabilidade, ou a insuficiência da petição devendo o indeferimento ser decretado em prazo não superior a cinco dias.
3. Notificado do despacho de indeferimento liminar poderá o requerente, no prazo de cinco dias, apresentar nova petição corrigida ou requerer, que sobre aquele despacho recaia decisão do TAB da qual não haverá recurso.

### **Artigo 23º**

1. Se não houver motivo para indeferimento e a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do requerido por carta registada com aviso de recepção, para o domicílio constante do ficheiro actualizado existente na FPB, LCB, ANTB ou AJB, remetendo-lhe o duplicado da petição e dos documentos com ela juntos.
2. Considera-se a citação efectuada no quinto dia após o envio da carta referida no nº1 e para o domicílio antes definido.

### **Artigo 24º**

1. O prazo de contestação, em qualquer tipo de acção, é de oito dias.
2. Na contestação poderá o requerido deduzir defesa por impugnação ou por excepção e ainda formular pedido reconvenicional, podendo nesses casos responder o requerente apenas à matéria de excepção ou reconvenção, no prazo de cinco dias.

### **Artigo 25º**

1. Nas acções de condenação, a falta de oposição implica a imediata condenação do requerido no pedido.
2. Nas acções de simples apreciação a falta de oposição fará com que se considerem confessados os factos alegados pelo requerente.

### **Artigo 26º**

1. Com a petição e contestação são oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas quaisquer outras diligências de prova.
2. O número de testemunhas não poderá exceder três por cada facto, num máximo de dez por cada parte. Podem, em caso de reconvenção, ser oferecidas mais cinco, apenas para prova da respectiva matéria.

3. Deverão ser indicados os factos a que cada testemunha irá responder.
4. Na prova testemunhal aplicar-se-á o regime legal de impedimentos e inabilidades, sem prejuízo da audição das pessoas inábeis como meros declarantes, bem como da faculdade discricionária do TAB ouvir pessoas que, não tendo sido arroladas como testemunhas, se revelem fundamentais à boa decisão da causa.
5. As testemunhas são apresentadas pelas partes sem necessidade de notificação.
6. Pode o TAB ordenar a requerimento da parte interessada a notificação da testemunha se esta se recusar a comparecer ou se, pelo seu estado de dependência económica em relação a qualquer das partes, se tornar difícil a sua comparência.

#### **Artigo 27º**

1. Findos os articulados, o relator convocará as partes e respectivos mandatários para uma tentativa prévia de conciliação.
2. O relator realizará todas as diligências de prova, requeridas pelas partes e as que officiosamente entender necessárias.
3. Finda a produção da prova, será facultada cópia do processo a cada um dos árbitros.

#### **Artigo 28º**

Cumprido o disposto no artigo anterior, será marcado dia para julgamento, não podendo a respectiva data exceder vinte dias após o despacho do relator a dar por finda a fase instrutória.

#### **Artigo 29º**

1. No julgamento seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras gerais previstas na lei processual civil.
2. A audiência poderá ser adiada apenas uma vez por falta de mandatários das partes.
3. No final da audiência de julgamento será elaborada uma acta avulsa contendo as conclusões das decisões tomadas, para serem tornadas públicas.

#### **Artigo 30º**

1. As decisões finais serão reduzidas a escrito e delas constará:
  - a) A identificação das partes;
  - b) O objecto do litígio;
  - c) Os factos dados como provados;

- d) A fundamentação da decisão;
  - e) O critério de fixação de custas;
  - f) A data e local em que a decisão foi proferida;
  - g) A assinatura dos membros do TAB que subscreverem a decisão;
  - h) A inclusão dos votos de vencido, se os houver, devidamente identificados;
2. A sentença será produzida em prazo não superior a trinta dias após o julgamento.
  3. O incumprimento dos prazos a que o TAB está obrigado por motivos que lhe sejam imputáveis permite o imediato recurso das partes aos tribunais comuns.

#### **SECÇÃO IV**

#### **DAS CUSTAS**

##### **Artigo 31º**

1. Todos os processos estão sujeitos ao pagamento de custas.
2. As custas compreendem:
  - a) A taxa de justiça constante da tabela anexa ao presente regulamento;
  - b) Os emolumentos;
  - c) As despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente suportadas pela secretaria e os encargos com pessoal.

##### **Artigo 32º**

Os encargos do TAB, quando reuna para deliberar sobre vários processos, serão por estes rateados de acordo com o critério definido pelo Árbitro-Presidente.

##### **Artigo 33º**

As partes ficam obrigadas ao pagamento de preparos de valor igual a metade da taxa de justiça a efectuar pela parte requerente no momento da apresentação do pedido e pela parte requerida no acto de apresentação da contestação.

##### **Artigo 34º**

1. Poderá ainda o preparo ser efectuado durante os dois dias seguintes, mas, neste caso, acrescido de valor equivalente a metade do preparo em falta.



2. Não sendo efectuado o preparo no prazo referido no número anterior, será a parte faltosa notificada, pessoalmente e na pessoa do seu mandatário, para pagar aquele preparo acrescido de multa igual ao dobro do valor do preparo em falta, com a advertência das cominações previstas no Artigo 36º.

#### **Artigo 35º**

Em qualquer fase do processo poderá o TAB notificar as partes para o pagamento de preparos para despesas.

#### **Artigo 36º**

1. O não pagamento de preparos iniciais nos termos do Artigo 34º acarretará, para o requerente, a extinção da instância e, para o requerido, a ineficácia da oposição, que tenha apresentado.
2. A falta do preparo para despesas implica a não efectivação das diligências probatórias indicadas pela parte faltosa e que tenham motivado a necessidade do preparo.

#### **Artigo 37º**

1. Em todos os processos a decisão final determinará o regime de custas, as quais deverão ser suportadas pela parte vencida ou por ambas na proporção do decaimento.
2. No caso de haver mais de uma parte vencida, o valor das custas será repartido entre si.

#### **Artigo 38º**

As custas deverão ser pagas no prazo de vinte dias a contar da notificação da conta.

#### **Artigo 39º**

1. Nenhuma deliberação do TAB poderá aproveitar à parte responsável pelas custas, enquanto estas não se mostrem pagas.
2. A mora, enquanto subsistir, impede o devedor de exercer o direito de proposição de acções para o TAB.

#### **Artigo 40º**

À parte vencedora serão devolvidos, uma vez pagas as custas, os montantes dos preparos desembolsados.

#### **Artigo 41º**

Nos casos omissos aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras gerais previstas no Código de Custas Judiciais.

## **TABELA ANEXA**

A taxa de justiça do TAB é a seguinte:

1. Nas acções de condenação 1,5% sobre o valor da acção com um mínimo de 3 UCS.
2. Nas acções de simples apreciação, valor a fixar entre 4 e 12 UCS.